

Recursos Extraordinários

Acórdão de 8 de Julho de 2004 , Processo n.º 145/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Recurso extraordinário de revisão
- Pressupostos

SUMÁRIO

I. O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material, assente na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão.

II. Todavia, tendo o recurso de revisão como fundamento a descoberta de “novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – artº 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M. – importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado.

III. Não se pode pois olvidar que no referido artº 431º, nº 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem “graves dúvidas”, o que desde logo impõe que apenas se considere como “dúvida relevante” uma “dúvida qualificada”, não bastando assim uma “mera situação de dúvida.

Assunto:

- **Recurso extraordinário**
- **Revisão da sentença transitada em julgado**
- **Art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau**
- **Requisito de novidade**
- **Superveniência objectiva e subjectiva**
- **Juízo rescindente**
- **Juízo rescissório**

SUMÁRIO

I. O art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal de Macau exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.

II. Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos hoc sensu, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova só se formaram posteriormente àquele momento.

III. A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.

*IV. Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. maxime o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. mormente os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do mesmo diploma).*

*V. Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorium* (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do mesmo Código, confrontadamente).*

VI. Não se pode assim emitir um juízo rescindente à revisão da sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento previsto no art.º 431.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código, quando não se verifica in casu o requisito de “novidade” das testemunhas

arroladas para os efeitos do requerimento de revisão da sentença, por o arguido requerente já ter sabido da sua existência antes e mesmo até aquando da realização do julgamento já feito anteriormente pelo tribunal que proferiu a decisão que se pretende rever, e, não obstante, não ter logrado justificar convincentemente a impossibilidade de obtenção do depoimento das mesmas.